



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 3225/2007

### **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.653/1998 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO USO DE ENTORPECENTES, CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES E FUNDO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Súmula da Lei Municipal nº 2.653/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Súmula: Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Drogas, Conselho Municipal Antidrogas e Fundo Municipal Antidrogas.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei Municipal nº 2.653/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao uso de drogas, os seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal Antidrogas, como órgão central do Sistema;
- II - Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Secretaria Municipal de Ação Social;
- VI - Polícia Militar do Estado do Paraná, representada pelo 15o Batalhão de Polícia Militar;
- VII - Polícia Civil do Estado do Paraná, representada pela subdivisão da Polícia Civil;
- VIII - Câmara Municipal de Rolândia.

[...]

**Art. 3º** Os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Municipal nº 2.653/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política municipal antidrogas, que será composto dos seguintes membros:

I - representantes das seguintes secretarias municipais indicados pelo Poder Público:

- a) 01 (um) da Secretaria de Saúde;
- b) 01 (um) da Secretaria de Educação;
- c) 01 (um) da Secretaria de Ação Social;
- d) 01 (um) da Secretaria de Esportes;
- e) 01 (um) da Secretaria de Ação Comunitária;
- f) 01 (um) da Secretaria de Fazenda;
- g) 01 (um) da Secretaria de Cultura.

II - representantes dos seguintes órgãos colegiados municipais indicados pelos respectivos:

- a) 01 (um) do Conselho Municipal de Ação Social;
- b) 01 (um) do Conselho Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) do Conselho Municipal de Educação;
- d) 01 (um) do Conselho Municipal de Segurança;
- e) 01 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) 01 (um) do Conselho Tutelar;
- g) 01 (um) da Câmara Municipal.

III - representantes de entidades da sociedade civil e organizações não governamentais, titular e suplente, atuantes na área de prevenção, recuperação, tratamento e reinserção social, eleitos por ocasião das Conferências Municipais Antidrogas, dentre os delegados participantes:

- a) 01 (um) representante das Associações de Moradores, legalmente constituída e em funcionamento de acordo com o estatuto da entidade;
- b) 06 (seis) representantes de organizações não governamentais;
- c) 01 (um) representante de entidade de profissionais de Saúde;
- d) 01 (um) representante de clubes recreativos e de serviço; e,
- e) 01 (um) representante de entidade da área jurídica.

IV - representantes de entidades da rede educacional, eleitos por ocasião das Conferências Municipais Antidrogas, dentre os delegados participantes:

- a) 02 (dois) representantes dos educadores de estabelecimentos de 1a a 4a série do Ensino Fundamental;
- b) 03 (três) representantes dos educadores de estabelecimentos de 5a a 8a série do Ensino Fundamental;
- c) 01 (um) representante dos educadores de estabelecimentos de Ensino Médio;
- d) 01 (um) representante da Associação de Pais e Mestres.

§ 1º Para cada membro titular do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD haverá um membro suplente que será escolhido simultaneamente.

§ 2º Os membros representantes do Poder Público serão escolhidos pelo Prefeito do Município.

§ 3º O membro representante da Câmara Municipal será escolhido por seus pares, e será oficializado pelo Presidente da Mesa, vedada a indicação de vereador.

§ 4º Os representantes dos Conselhos serão escolhidos em reunião própria e será oficializado pelo seu Presidente.

§ 5º Os representantes das organizações da Sociedade Civil e Rede Educacional serão eleitos nas Conferências Municipais (Antidrogas).

**Art. 5º** O Prefeito do Município, após receber todos os ofícios contendo as indicações dos nomes para comporem o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD fará a nomeação dos mesmos através de decreto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que será publicado na imprensa local.

**Art. 6º** O Prefeito do Município fará a posse do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD em solenidade própria e com a presença de todos os conselheiros.

**Art. 7º** Os conselheiros representantes da Sociedade Civil, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal.

**Art. 4º** Os arts. 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Lei Municipal nº 2.653/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º** Os conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos públicos, cuja participação no conselho não poderá exceder a 02 (dois) anos, sem nova indicação, serão nomeados livremente pelo Prefeito do Município, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Parágrafo Único - É facultado ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD comunicar ao chefe do Executivo Municipal, em caráter reservado, as faltas ou atos incompatíveis com o cargo, de representantes do Poder Público.

**Art. 10.** O Presidente, o Vice - Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD.

**Art. 11.** O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD terá como Secretaria Executiva a Secretaria Municipal de Ação Social que servirá de suporte administrativo do mesmo.

Parágrafo Único - As atribuições e funcionamento da Secretaria Executiva e Secretaria Administrativa serão regulamentadas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD

**Art. 12.** O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD poderá requerer do Poder Público apoio técnico, material, administrativo e pessoal para seu funcionamento.

**Art. 13.** O desempenho da função de membro do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária deverá prever dotação para o custeio das despesas de viagem ou cursos de capacitação e treinamento de Conselheiros governamental e não-governamental indicados pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

**Art. 14.** As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

**Art. 15.** Compete ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD:

I - formular a política municipal antidrogas visando à prevenção, o combate ao narcotráfico, à recuperação e ressocialização de dependentes químicos;

II - observar, zelar, cumprir e fazer cumprir as Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes à questão da drogadicção;

III - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV - cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas de prevenção às drogas, recuperação e ressocialização de dependentes;

V - homologar concessão de recursos do tesouro público municipal em forma de auxílio ou subvenção às entidades e programas governamentais e não governamentais;

VI - elaborar e aprovar até o mês de junho, o Plano de Ação do COMAD para o ano seguinte;

VII - elaborar e aprovar até mês de junho, o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal Antidrogas;

VIII - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal Antidrogas;

IX - propor aos Poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados a drogadicção;

X - oferecer subsídios para a elaboração de Leis atinentes ao interesse coletivo de combate às drogas;

XI - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação e criação de programas e entidades governamentais e não governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizada de atendimento;

XII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de prevenção, repressão e ressocialização;

XIII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa sobre drogas, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIV - pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à drogadicção;

XV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 16.** Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Drogas, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos às orientações do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Municipal, sob pena de crime de responsabilidade dos seus dirigentes.

**Art. 5º** Os arts. 17, 18, 19, 20 e 21, da Lei Municipal nº 2.653/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

#### CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA ANTIDROGAS

**Art. 17.** Fica instituída a Conferência Municipal Antidrogas, Órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes de entidades da sociedade civil e organizações não-governamentais, representantes de entidades da rede educacional de ensino, que se reunirá a cada 02 (dois) anos sob a coordenação do Conselho Municipal Antidrogas, mediante regimento próprio a ser aprovado pelo Conselho.

**Art. 18.** A Conferência Municipal Antidrogas será convocada pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, no período de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) dias anteriores a data, para eleição do Conselho, devendo ser amplamente divulgada nos meios de comunicação do município.

Parágrafo Único - Em caso de não convocação, por parte do Conselho, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 (um quinto) das instituições registradas no Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, que formarão a comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

**Art. 19.** Os delegados da Conferência Municipal Antidrogas serão eleitos, mediante reuniões próprias das entidades, instituições e organizações convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal Antidrogas, no período de 30 (trinta) dias anteriores às datas de realização da Conferência, sendo garantida a participação de 02 (dois) representantes delegado de cada instituição / organização/ entidade, com direito a voz e voto.

**Art. 20.** Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal Antidrogas, em número de 14 (catorze) efetivos e suplentes, serão indicados pelo chefe do poder executivo, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal Antidrogas, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência.

**Art. 21.** Compete à Conferência Municipal Antidrogas:

I - avaliar a situação da drogadição no município;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal antidrogas no biênio subsequente ao de sua realização;

III - eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal Antidrogas;

IV - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal Antidrogas, quando provocada;

V - aprovar seu regimento interno;

VI - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.

**Art. 6º** Os arts. 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Lei Municipal nº 2.653/98 passam a vigorar com

a seguinte redação:

CAPÍTULO V  
DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD

Seção I  
DOS OBJETIVOS

**Art. 22.** Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal Antidrogas - FMAD fiscalizado e administrado pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, através de Plano de Ação e Plano de Aplicação, com recursos destinados às ações de prevenção ao uso indevido de drogas, a recuperação e ressocialização de dependentes.

**Art. 23.** O Fundo Municipal Antidrogas - FMAD tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados às ações de prevenção ao uso indevido de drogas, a recuperação e ressocialização de dependentes.

§ 1º As ações de que trata o caput do artigo refere-se prioritariamente e em ordem aos programas de atendimento a gestante, a criança, ao adolescente e ao adulto de qualquer idade.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD poderão se destinar às pesquisas e estudos e capacitação de recursos humanos.

§ 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD a autorização para aplicação de recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD serão administrados segundo Plano definido pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD que integrará o orçamento do município aprovado Legislativo Municipal.

Seção II  
DA OPERACIONALIZAÇÃO

**Art. 24.** O Fundo Municipal Antidrogas - FMAD ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal Antidrogas - FMAD terá conta corrente própria em instituição bancária oficial do Estado e será movimentado nesta conta corrente recursos exclusivos do Fundo.

**Art. 25.** São atribuições do Conselho Municipal Antidrogas, em relação ao Fundo Municipal Antidrogas - FMAD:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação e aprovação do Poder Legislativo;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

V - solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

VI - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

VII - aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

VIII - abrir conta corrente em instituição financeira oficial do Estado com o nome de Fundo Municipal Antidrogas - FMAD.

**Art. 26.** São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no inciso VII, artigo 15;

II - apresentar ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD o Plano de Aplicação de recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD;

VI - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

VIII - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

IX - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada

anteriormente;

X - providenciar junto à contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

XI - apresentar ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD detectada na demonstração mencionada;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII - manter o controle da receita do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

XIV - encaminhar ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

XV - fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD por ele solicitados em conformidade com a Lei.

### Seção III

#### DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD

**Art. 27.** São receitas do Fundo Municipal Antidrogas - FMAS;

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais e suplementares que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual;

IV - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

V - produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executadas.

VII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

**Art. 28.** Constituem ativos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;



Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, que pertençam à Prefeitura Municipal.

**Art. 29.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

#### Seção IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 30.** Até 21 (vinte e um) dias após a promulgação da Lei de Diretrizes Orçamentária, o Secretário Municipal de Fazenda apresentará ao Conselho Municipal Antidrogas para análise e aprovação do quadro de aplicação dos recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD.

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo Municipal Antidrogas - FMAD os recursos a ele destinado no prazo de 2 (dois) dias, após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 31.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os critérios adicionais e suplementares, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

**Art. 7º** A Lei Municipal nº 2.653/98 passam a vigorar com acrescidas dos seguintes artigos:

**Art. 32.** A despesa do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD constituir-se-á de:

I - do funcionamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação.

II - do atendimento despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

**Art. 33.** A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial do Estado.

**Art. 34.** O Fundo Municipal Antidrogas - FMAD terá vigência indeterminada.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prédio da Câmara Municipal de Rolândia - PR, em 05 de abril de 2007.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rolândia, em 26 de Abril de 2007.

Eurides Moura  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/06/2010*